



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603651-31.2022.6.21.0000

Prestador: ANDRÉ OLIVEIRA MACHADO - 22142 - DEPUTADO ESTADUAL - RIO
GRANDE DO SUL - RS

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO
CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DE GASTOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL
DO MONTANTE DE R\$4.673,20.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo (ID 45455036), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de irregular aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1). Apurou-se, outrossim, indícios de irregularidades consistentes na realização de despesas junto a fornecedores com aparente ausência de capacidade econômica (item 5).

Após vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Os apontamentos contidos no item 4.1.1, relativos a ausência de comprovação de gastos de campanha, devem ser mantidos, pois, de fato, o prestador não apresentou os documentos fiscais comprobatórios, na forma dos artigos 35 e 60, da Resolução TSE 23.607/2019. **Total da irregularidade: R\$4.580,00.**

Deve remanescer, outrossim, o apontamento relativo ao gastos com impulsionamento de conteúdo no Facebook, pois o valor pago pelo candidato (R\$1.000,00) é superior ao contido na nota fiscal informada no site do DivulgaContas, no valor de R\$ 906,80. **A diferença de R\$ 93,20, portanto, está sujeita ao recolhimento ao Tesouro Nacional, pois não restou documentalmente comprovada.**

Por tais razões, deve ser mantidas as irregularidades apontadas nos itens 4.1.1 e 4.1.2, no valor total de R\$4.673,20, que correspondem a 43,22% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 10.812,48).

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 4.673,20 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA

